PARECER PRÉVIO - PA00 - 147/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4403/2020
PROTOCOLO	: 2033471
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº. 7311,
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DECRETOS – VERIFICAÇÃO EM CONTAS ESPECÍFICAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS – AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – VERIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – DÉFICIT APURADO – CUMPRIMENTO AO ART. 42 DA LRF – VALOR POSITIVO PARA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DESPESAS COM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – VALOR NEGATIVO – DIFICULDADES SUSCITADAS PELA PANDEMIA COVID-19 – DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE O ANEXO 1 E O ANEXO 17 – JUSTIFICATIVA APRESENTADA – PERCENTUAL ÍNFIMO DE 0,16% FRENTE AO VALOR CORRETO ANOTADO – DIVERGÊNCIA NA CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO CONSTITUÍDO COMO SENDO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE CARGO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE – PARECER-C PAC00 7/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer**

prévio favorável à aprovação, com ressalva da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, gestão do Senhor **Paulo Cesar Lima Silveira**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **A**, **C**, **E**, e **F,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A", estando apensos a estes autos os Processos TC/3333/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019), TC/8467/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados*"** conforme sintetiza a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1709/2021 (peça 71, fls. 527-563)**.**

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 9901/2021 (peça 73, fls. 565-584), opinando pela **"***emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo*"**.

Requerido pelo Ministério Público de Contas-MPC (Parecer PAR - 3ª PRC - 986/2022, peça 74), foram intimados o Sr. João Alfredo Danieze, atual Prefeito (peça 76, fl. 587), e também, o Sr. Paulo César Lima Silveira, Prefeito Municipal na época dos fatos, (peça 77, fl. 588), para que no prazo de 20 dias úteis se manifestem sobre as pendências apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

Porém somente o intimado, Sr. João Alfredo Danieze, atual prefeito apresentou a sua manifestação, encaminhando justificativas e documentos (peças 83-85, fls. 594-943).

Todavia, com a posterior expedição do novo termo de intimação, com recebimento certificado por meio de AR Digital (peça 86-88, fls. 944-946), o jurisdicionado Sr. Paulo César Lima Silveira, Ex-Prefeito solicitou e obteve prorrogação de prazo (peças 90-93, fls. 948-952). Em seguida encaminhou justificativas e documentos (peça 95-96, fls. 953-960).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa – Contas Anuais, que concluiu pela permanência das "***impropriedade (item 4.A), irregularidades (itens 4.A, 4.B, 4.C) e distorções (itens 4.E, 4.F)** do quadro 2 deste relatório"*, propondo ao Conselheiro Relator o encerramento da instrução processual no saneamento dos autos e que as contas do Senhor Paulo César Lima Silveira *"**sejam rejeitadas**"* (ANA - FTCA - 7221/2023, peça 98, fls. 962-969).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10948/2023 (peça 100, fls. 971-977), opinando no sentido de que este Tribunal:

> I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, pelos motivos expostos no item I e IV deste parecer, especialmente o extrapolamento da margem orçamentária, abertura de créditos suplementares sem existência de recursos disponíveis, ausência de documentos de remessa obrigatória, desequilíbrio das contas públicas e inconsistências nos registros contábeis, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> III – Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Ribas do Rio PardoMS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88,

de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Equipe Técnica concluiu pela permanência das **irregularidades, distorções e da impropriedade, descritas nos itens A, B, C, E e F** *do quadro* demonstrativo do item 4 da Análise ANA - FTCA - 7221/2023 (peça 98, fls. 962-969), e propôs que *"as contas do Senhor Paulo César Lima Silveira (CPF 238.XXX.XXX-53) sejam rejeitadas", com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal".*

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica que passo a discorrer abaixo:

Item A - **Ausência de documentos de remessa obrigatória** – Nesse ponto, a Equipe Técnica anotou referente ausência dos Decretos de Abertura de Crédito Adicionais números: 2, 12, 22, 33, 46, 58, 62 e 212 e sobre a **abertura de crédito adicional suplementar por meio do Decreto n.70, no valor de R$ 565.320,00, mediante anulações no montante de R$ 530.320,00**, dando origem a diferença de R$ 35.000,00, carentes de comprovação.

O não encaminhamento dos **decretos** relacionados na análise técnica (fls. 964-965 e 968), a meu ver, é passível de ressalva. Isso porque tais decretos constam das prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejo, na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, os Decretos números 12 e 22 do exercício de 2019 (TC/3220/2020, fls. 62-65).

Do mesmo modo, confirmo na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo pude ver os decretos n. 02, 33, 46, 58, 62 e 212, todos do ano de 2019 (TC/3645/2020, peça 18), motivo pelo qual entendo que a falha está sanada.

No que tange a carência de requisitos autorizativo da abertura de crédito no valor de R$ 35.000,00 detectada do Decreto n.70, em análise aos dados informados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 14, fls. 105-107), vejo o valor de R$ 35.000,00, lançado com base no excesso de arrecadação (art. 43, II da Lei 4.320, de 1964), bem como o montante no valor de R$ 530.320,00, com lançamentos compensados por anulação de créditos orçamentários (art. 43, III da Lei 4.320, de 1964), somando, portanto, R$ 565.320,00.

Ocorre que o Decreto n. 70 menciona apenas conformidade com a Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei n. 1.120, de 2018), e não informa qual o artigo e inciso da Lei 4.320, de 1964, fundamentam as alterações orçamentárias nele indicadas, ou

distinção em seu formato capaz de retirar a obrigação de compensação diante do aumento de valor provocado no orçamento do ano de 2019.

Contudo, considerando a comparabilidade do valor total de R$ 21.676.663,39, existente entre o Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (peça 52, fl. 486), por meio da conta contábil 5.2.2.1.3.02.00, que registra lançamentos relativos ao Excesso de Arrecadação, (peça 52, fl. 486) e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 14), a autorização expressa na LOA (Lei n. 1.120, de 2018).

Dessa forma, considerando tratar-se de falha meramente formal, entendo que basta uma recomendação no sentido de fundamentar nos Decretos de Abertura de Crédito Adicionais, além das autorizações da Lei Orçamentária Anual, as previsões da Lei 4.320, de 1964 e a adoção de formato capaz de evidenciar a singularidade do lançamento contábil.

Item B - **extrapolação da margem orçamentária utilizada** – Nesse assunto, o Jurisdicionado justificou que o Decreto n. 888, de 02 de dezembro de 2019, no valor de R$ 277.000,00, utilizou recursos do superávit financeiro do ano de 2018, porém não discorreu sobre sua vinculação em relação extrapolação da margem orçamentária.

A Equipe Técnica, em reexame da matéria, deduziu o valor do Decreto supramencionado (R$ 277.000,00), e apurou em contrariedade aos 20% autorizados no art. 7º da Lei Municipal nº 1.120/2018 (LOA 2019), a abertura de créditos, utilizadores da margem orçamentária, no montante de R$ 39.954.564,06, representando o percentual de 46,98% em relação ao orçamento aprovado (R$ 93.092.755,00).

Em consulta à análise ANA - DFCGG/CCM - 1709/2021 (peça 71, fl. 533), noto no cálculo relativo à margem orçamentária, a inserção dos valores relativos às alterações orçamentárias efetuadas com base no Excesso de Arrecadação e em Anulação Total ou Parcial de Dotação.

A Lei Orçamentária (Lei Municipal nº 1.120, de 2018) em seu artigo 7º, I, d, assim disciplinou em relação as alterações orçamentárias que impactam na margem orçamentária:

> *"Art. 7°. Fica autorizada com a abertura de créditos suplementares no Orçamento Geral, nos termos do art. 43, §1°, incisos I a IV, da Lei 4.320/64, no que couber, para o Poder Executivo, mediante a autorização Legislativa a seguir:*
>
> *I - Abrir Créditos Suplementares destinados a reforço de dotações orçamentárias, nos limites e fontes de recursos abaixo indicados:*

[...]

d) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de até 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado por esta Lei, excluídos deste limite os créditos abertos com base na autorização constante da alínea c, deste inciso."

Observo, na alínea "d", a restrição para alterações orçamentárias decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou seja, não abrange as situações em que tal fato não ocorrer, como é o caso das suplementações por Excesso de Arrecadação, circunstância na qual não há compensações por anulações.

Dessa forma, ao refazer os cálculos realizados pela Equipe Técnica, considerando somente as alterações realizadas mediante Anulação Total ou Parcial de Dotação, apuro no quadro abaixo os seguintes valores e percentuais:

Margem Orçamentária	Valor Informado
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	63.364.076,51
Inciso I Superávit Financeiro	-
Inciso II Excesso de Arrecadação	-
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	63.364.076,51
Inciso IV Operações de Credito	-
(-) EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	**44.809.175,84**
Pessoal e Encargos Sociais	28.540.719,67
Dívidas	-
Precatórios	-
Outra Exclusões	16.268.456,17
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	**18.554.900,67**

Margem Orçamentária	Valor Informado	%
PREVISÃO INICIAL DE DESPESAS	93.092.755,00	
Orçamento Fiscal	62.072.856,00	
Orçamento da Seguridade Social	31.019.899,00	
Orçamento de Investimentos	-	
MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA	18.618.551,00	20,00
ABERTURA DE CRÉDITO	18.554.900,67	19,93
SALDO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA UTILIZADA	63.650,33	0,07

Fonte: item 4.1.1.2 da análise ANA - DFCGG/CCM - 1709/2021 (peça 71, fl. 533)

Da leitura dos dados acima, confirmo o percentual de utilização da margem orçamentária para o ano de 2019 em 19,93%, abaixo do percentual permitido de 20% em 0,07%, portanto dentro do limite estabelecido no artigo 7º, I, d, da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 1.120, de 2018), motivo pelo qual entendo sanada a irregularidade do item B.

Item C - **Equilíbrio das contas públicas** – A Divisão, na análise ANA - DFCGG/CCM - 1709/2021, referente as situações capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, previstas no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), anotou sobre o déficit no valor R$ 9.313.493,10, alcançado em decorrência da despesa empenhada resultar maior que a receita realizada. Pontuou ainda, da insuficiência do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 2.538.028,12 para suprir o resultado negativo encontrado (peça 71, fl. 540).

Igualmente, apontou relativo à inscrição em Restos a Pagar Processado, sem suficiência de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 3.534.175,35, pertinente às obrigações contraídas junto aos credores, derivadas da entrega de materiais e serviços prestados (peça 71, fl. 540).

Nesse sentido, em análise das contas do último ano de mandato (TC/7532/2021), vejo no Balanço Financeiro o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 10.626.546,28 (peça 20) e, no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante o montante de R$ 7.978.058,13 (peça 26), relativo as despesas com Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, assim, apuro, em cumprimento ao art. 42 da LRF, o valor positivo para disponibilidade de caixa positiva de R$ 2.648.488,15.

Continuando, ao considerar o valor de R$ 3.264.086,22, relativo as despesas com Restos a Pagar Não Processados (Anexo 17, peça 26) confirmo, o valor negativo de R$ 615.598,07, anotado no item 4.2.4 da análise técnica ANA - DFCGG/CCM - 257/2022 (peça 74, fl. 685, do TC/7532/2021).

Entretanto, considerando a disponibilidade positiva no último ano de mandato (R$ 2.648.488,15), as dificuldades suscitadas pela pandemia COVID-19, a despesa com Restos a Pagar Não Processados não configurar ainda obrigação patrimonial para a administração, já que o fato gerador não ocorreu, oferecendo liberdade ao próximo Prefeito para proceder, segundo os critérios de conveniência e discricionariedade, sua anulação.

Do mesmo modo, proporciona ao próximo prefeito, oportunidade para sua adequação à receita a ser arrecadada no ano de 2021, em atendimento ao princípio da economicidade processual, razão pela qual entendo que a falha merece ressalva e recomendação no sentido maior atenção ao controle das contas públicas.

Item E - **Distorção no anexo 1 do balanço orçamentário** – Verificou-se que o anexo 1 do Balanço Orçamentário apresenta um montante de R$ 2.087.363,79 de saldo inicial de Restos a Pagar não Processados e o Anexo 17 – Demonstrativo da

Dívida Flutuante apresenta um saldo inicial de R$ 2.084.055,58, apresentando uma diferença de R$ 3.358,21.

Confirmo a falha apontada pela Equipe Técnica, todavia pondero a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado no sentido da diferença encontrada originar de Restos a Pagar não Liquidados, portanto livres de obrigação contraída, bem como o percentual ínfimo de 0,16% frente ao valor correto anotado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, motivos pelo quais entendo que cabe ressalva e recomendação quanto à necessidade de igualdade entre as informações divulgadas nos demonstrativo contábeis.

Item F - **Divergência na Conta do Patrimônio Líquido –** A Equipe Técnica apontou distorção decorrente da divergência entre o saldo de superávit do exercício 2018 (R$ 85.502.822,70) e a linha "superávits ou déficits de exercícios anteriores" (R$ 86.101.933,35) do exercício 2019. O Jurisdicionado não se manifestou nesse assunto. Confirmo a distorção tanto no Balanço Patrimonial publicado (peça 7, fls. 24-26), como no arquivo XML (peça 20).

Contudo, no meu entender, tal distorção não deve ser razão para a rejeição dessas contas, contudo merece recomendação, já que pode ser corrigida por meio da conta "ajuste de exercícios anteriores", conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, mencionando, inclusive, nas Notas Explicativas conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Pontuo, atinente ao **item G**, relativo à necessidade de servidores titulares de cargo de provimento efetivo como membros integrantes da Unidade de Controle Central do Sistema de Controle Interno – No caso em apreço o cargo é ocupado por servidora efetiva do Município, todavia o cargo de Controlador Interno foi constituído como sendo em comissão. Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, a exemplo do Acórdão – AC00 – 1153/2023, o cargo em si deve ser efetivo e do quadro permanente.

Neste intuito, acompanhando o entendimento da Auditoria (peça 73, fls. 568-571), entendo que a situação encontrada é passível de ressalva, com recomendação ao jurisdicionado para que atenda ao disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020 expedido por este Tribunal de Contas.

Por fim, quanto à intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, do RREO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre, o Ministério Público de Contas opinou

pela abertura de procedimento próprio (peça 100, fls. 975-976), no entanto, considerando as regulares entregas, deixo de acolher tal proposta, pois entendo que, no presente caso, a intempestividade, inclusive da remessa desta prestação de contas anual de governo, não prejudicou a análise da prestação de contas e nem comprometeu os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (8ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, ressalvada a distorção mencionada na letra E, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN (peça 58, fls. 933-935).

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

De outro lado, a avaliação da situação patrimonial (peça 88, fls. 1201-1202) mostrou-se prejudicada em razão da supramencionada distorção verificada na apuração do resultado patrimonial do período, contudo, considero tal falha passível de ressalva.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva **que** resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Ribas do Rio Pardo, gestão do Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **A**, **C**, **E**, e **F,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB